

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas a estas adjacentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas continentais ou marinhas a estas adjacentes.

Art. 2º O § 2º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2º A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público, a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais.

..... **(NR)”**

Art. 3º A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A pesca e a prática de desportos nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais, poderão ser restritas a áreas delimitadas.

§ 1º As áreas a que se refere o *caput* deverão ser demarcadas por meio de balizas e placas com dizeres visíveis e permanentes, cabendo ao poder público local estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções.

§ 2º Fica proibida a utilização de redes de pesca em áreas reservadas à prática de desportos aquáticos ou ao lazer.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º a pesca com tarrafa, arremessada e recolhida manualmente, guardada uma distância mínima de cinquenta metros de qualquer pessoa que se encontre na água e observadas as normas e demais condições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 4º A navegação em águas adjacentes às praias far-se-á segundo as normas editadas pela autoridade marítima, de modo a salvar a integridade física dos banhistas.

§ 5º Incorre no crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aquele que infringir o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º É doloso, nos termos do Código Penal, o crime de lesão corporal ou morte de pessoa que resultar do descumprimento do disposto no § 2º ou no § 4º deste artigo. **(NR)”**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O litoral brasileiro estende-se por cerca de 8.500 quilômetros, onde se encontram diferentes paisagens, com variadas formas de relevo, hidrografia, biomas e recursos naturais. É imperativo que se promova o uso e o gerenciamento adequados da zona costeira, que se define como “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre”,

nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”.

As praias, consideradas “bens públicos de uso comum do povo”, nos termos do art. 10 da referida Lei, são um espaço de grande importância paisagística, onde uma série de atividades se realizam, muitas vezes de forma conflitante. Lazer, turismo, esportes aquáticos, pesca, aquicultura, construção de portos, instalações industriais, captação de água, lançamento de efluentes, são alguns exemplos desses possíveis usos. Estas considerações se aplicam a praias marítimas, fluviais ou lacustres (aquelas que se formam às margens de lagos naturais ou artificiais).

Em alguns casos, os conflitos de interesse na utilização das praias e das águas adjacentes têm ocasionado irreparáveis perdas de vidas humanas! Com alarmante frequência, têm ocorrido acidentes envolvendo banhistas, mergulhadores e, sobretudo, surfistas, que ficam presos em redes de pesca, com desfecho quase sempre fatal. Segundo informações reunidas pela ONG Mar Seguro / Instituto Thiago Rufatto, criada em homenagem a um jovem assim vitimado, pelo menos 49 surfistas já morreram dessa forma no litoral do Rio Grande do Sul, entre os anos de 1983 e 2012. Muitas tragédias semelhantes se contam nos litorais de Santa Catarina, Paraná e em outros Estados da Federação.

Outros acidentes, envolvendo a navegação, também se têm tornado tristemente comuns. Lanchas, motos aquáticas e outras embarcações, motorizadas ou a vela, conduzidas de forma irresponsável e infringindo as normas da autoridade marítima, costumam aproximar-se das praias em alta velocidade, muitas vezes atingindo banhistas e provocando mortes, amputações e outras formas graves de lesão corporal.

Em razão da gravidade da situação, alguns Estados já contam com normas que determinam a demarcação de áreas destinadas ao lazer, à prática de desportos e à pesca, em praias marítimas, lacustres ou fluviais. É o caso do Rio Grande do Sul, onde vige a Lei estadual nº 8.676, de 1988, alterada pelas Leis nº 11.886, de 2003; nº 12.050, de 2003; e nº 13.660, de 2011.

No entanto, faz-se necessária uma lei federal que assegure, em todo o País, a segurança das pessoas, bem como a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas continentais ou marinhas a estas

adjacentes. Este é o objetivo deste projeto de lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.661, de 1988.

O projeto enfatiza tais aspectos e prevê a delimitação de áreas para a pesca e a prática de desportos nas praias ou nas águas adjacentes, marinhas ou continentais; define como crime, punível na forma da Lei dos Crimes Ambientais e do Código Penal, a utilização de redes de pesca em áreas reservadas à prática de desportos aquáticos ou ao lazer e a navegação em águas adjacentes às praias sem se observarem as normas de segurança editadas pela autoridade marítima. Aquele que infringir tais normas assume o risco de matar ou lesionar alguém, razão pela qual, nesse caso, se caracterizará o crime como doloso.

Dada a importância e a urgência de que se reveste a matéria, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado LEOPOLDO MEYER